

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**ATOrd 1000753-20.2025.5.02.0086**

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O reclamante embargou de declaração alegando omissão na sentença.

É o relatório.

A sentença que julgou o processo improcedente foi proferida em Ata de Audiência, em 18/12/2025. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 07/01/2026 e considerada publicada no dia 26/01/2026.

O embargante alegou que a sentença proferida incidiu em omissão clara e direta, uma vez que não apreciou o conteúdo da petição protocolada em 13/01/2026 (Id [885fad4](#), Fls. 714 a 716), acompanhada de diversos documentos médicos (Fls. 717 a 725). A referida petição foi apresentada com o objetivo de justificar o não comparecimento do reclamante e de seu advogado à audiência de instrução designada para o dia 18/12/2025.

O advogado do autor alegou, na referida petição, que atua de forma remota a partir da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, local onde reside com sua esposa, a senhora -----. Relatou que, no dia 14/12/2025, sua esposa sofreu um grave trauma na coluna lombar que a impossibilitou de andar. Mencionou que ela foi levada ao médico nos dias seguintes, realizou exames de imagem no dia 17/12/2025 e retornou ao especialista no dia 19/12/2025 para avaliação do quadro.

O causídico argumentou que, por ser o único suporte familiar de sua esposa naquela cidade, precisou acompanhá-la em toda a fase aguda do tratamento, motivo pelo qual se viu absolutamente impossibilitado de viajar para São Paulo e comparecer à audiência de instrução do dia 18/12/2025. Com base nisso, requereu o afastamento da pena de confissão e a marcação de uma nova data para a instrução processual.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/41272cf5362c2a03f6b9922afa15bc44dbe28698>

Extraído em: 08/04/2026 07:23:44.

Pág 1/3

Para comprovar suas alegações, o advogado anexou farta documentação médica e pessoal referente à sua esposa.

O documento de identidade de **Fls. 717** comprova os dados da senhora ----. A fatura de energia elétrica de **Fls. 718 e 719** comprova a residência na cidade de Uberaba, Minas Gerais. Os receituários médicos de **Fls. 720, 721 e 724**, assinados pelo médico ortopedista Dr. ----- nos dias 15/12/2025 e 19/12/2025, demonstram a prescrição de analgésicos fortes, relaxantes musculares, anti-inflamatórios e medicamentos à base de opioides para controle de dor intensa. Os laudos radiológicos de **Fls. 722 e 723**, datados de 17/12/2025, evidenciam a realização de radiografias de bacia e coluna lombossacra, atestando alterações ósseas e disciais. Por fim, o relatório fisioterápico de **Fls. 725**, assinado pelo Dr. -----, confirma o diagnóstico clínico de lombalgia mecânica e a necessidade de tratamento analgésico e cinesioterapia.

A prova documental é robusta, coerente e perfeitamente capaz de demonstrar a ocorrência de um evento de saúde imprevisto e grave envolvendo a esposa do advogado da parte autora, exatamente na semana em que ocorreria a audiência. Considero provado o fato de que o advogado do autor enfrentou um problema familiar sério que justificou a sua ausência pessoal na solenidade do dia 18/12/2025.

Essa situação justifica também a ausência do próprio reclamante, o senhor -----, à audiência de instrução. Isso porque, uma vez que a parte contratou advogado para representa-la, não seria de se exigir o comparecimento desacompanhada de causídico com o poder postulatório, sob pena de forçar um jus postulandi que, por essência e pela lei, deve ser facultativo.

Sem ignorar que a própria parte saiu ciente da próxima audiência no dia da audiência anterior, é certo que a primeira audiência foi adiada para realização de perícia 2 meses antes e, por costume e conhecimento da praxe forense, é evidente que o patrono é responsável por trazer a parte à próxima data em juízo, sendo ele o conhecedor da consequência da ausência e não a própria parte.

Na situação enfrentada pelo único causídico, é plenamente justificável e presumido que o patrono sequer pode avisar o reclamante do ocorrido, dando prioridade ao socorro de sua esposa.

Por isso que a parte autora não pode ser punida pela sua ausência, diante da justificada ausência de seu patrono.

Sendo assim, anulo a sentença, afasto a pena de confissão e determino a reinclusão do processo na pauta de julgamento.

Cumpra a Secretaria, dando prioridade ao presente processo.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/41272cf5362c2a03f6b9922afa15bc44dbe28698>

ACOLHO os embargos de declaração do reclamante para corrigir a omissão na sentença conforme fundamentação acima, anular a sentença, afastar a pena de confissão à parte autora e determinar a reinclusão do processo na pauta de julgamento.

Cumpra a Secretaria, dando prioridade ao presente processo. Esta decisão integra a sentença sem efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 31 de março de 2026.

**REBECA SABIONI STOPATTO**

Juíza do Trabalho Substituta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/41272cf5362c2a03f6b9922afa15bc44dbe28698>

Extraído em: 08/04/2026 07:23:44.

Pág 3/3